



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.988, DE 2012** **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4474/12, 5275/13, 5794/13, 6153/13, 1611/15, 6910/17, 9340/17 e 5086/19

(*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho e apensados (8).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aspectos da rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, com o propósito de garantir os direitos do consumidor.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

Parágrafo único. É facultativa a informação relativa ao peso bruto do produto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – pescado: peixes, moluscos ou crustáceos, capturados ou cultivados em água doce ou salgada;

II – pescado congelado glaciado: pescado que, após o congelamento, é coberto com fina camada de gelo com o objetivo de evitar perda de umidade e oxidação;

III – peso bruto: peso do produto embalado, como se apresenta para venda ao consumidor;

IV – peso líquido: diferença entre o peso bruto e o peso da embalagem do produto;

V – peso desglaciado: diferença entre o peso líquido e o peso do gelo contido no produto congelado glaciado.

Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos, a metodologia a ser observada para a amostragem e a determinação do peso bruto, do peso líquido e do peso desglaciado de pescado congelado glaciado.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, na forma da legislação em vigor, o descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei implicará responsabilidade do fornecedor ou importador do produto congelado glaciado, ou do comerciante, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas naquela Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a população brasileira conta com um instrumento legal que lhe assegura respeito à sua dignidade, saúde e segurança; proteção de seus interesses econômicos; melhoria da sua qualidade de vida; transparência e harmonia nas relações de consumo.

Todavia, há ainda situações em que o consumidor não conta com informações suficientes ou adequadas. Isso ocorre, por exemplo, quando adquire peixes, moluscos ou crustáceos, congelados e cobertos por fina camada de gelo (que tem por finalidade evitar perda de umidade e oxidação). Esse produto, denominado “pescado congelado glaciado” deveria trazer informações claras sobre o peso do produto pelo qual está pagando, independentemente da quantidade de gelo que nele se encontra.

Em inúmeros países da Europa, Ásia e outras partes do mundo, os rótulos de pescado congelado glaciado trazem duas informações importantíssimas, a saber:

- 1) “peso líquido”: o peso do produto sem a embalagem em que é acondicionado, mas ainda congelado e revestido de fina camada de gelo;
- 2) “peso desglaciado”, “drenado” ou “escorrido” (este último, utilizado em Portugal): o peso do produto desembalado e livre de todo o gelo utilizado em sua conservação.

Como país membro do Mercosul, o Brasil adota as normas acordadas no âmbito do Grupo Mercado Comum (GMC), que têm por finalidade padronizar procedimentos e facilitar o comércio entre os países integrantes do bloco econômico. Cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro internalizar as normas originárias do Mercosul.

Encontra-se em vigor a Portaria Inmetro nº 38, de 11 de fevereiro de 2010, que corresponde à Resolução GMC nº 40, de 2009. Anexo a essa Portaria, encontra-se regulamento técnico metrológico que define a metodologia a ser utilizada na determinação do **peso líquido** de pescado congelado glaciado.

Também se encontra em vigor a Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, que corresponde à Resolução GMC nº 7, de 2008. Anexo, encontra-se regulamento técnico metrológico que estabelece os critérios para verificação do **conteúdo líquido** de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Assim, a legislação brasileira determina que na comercialização de pescado congelado glaciado apenas se informe o **“peso líquido”** do produto, provocando dúvidas e insatisfação ao consumidor. A indústria brasileira de pescado, que segue rigorosamente as normas em vigor, também tem sido prejudicada pelo duplo significado que se atribui à expressão em causa.

Aplicadas as Portarias Inmetro nº 38/2010 e 248/2008, o resultado que se obtém **não** é o **“peso líquido”** segundo a acepção adotada na vasta maioria dos países, que corresponde à diferença entre o peso bruto (total) e o peso da embalagem. Mediante a metodologia prescrita, remove-se o gelo do produto, ponderam-se as amostras e o resultado final deverá ser o **“peso desglaciado”**, **“drenado”** ou **“escorrido”**.

As redes de supermercado, além de adquirir pescado congelado glaciado da indústria pesqueira nacional, também o importa diretamente de países europeus e asiáticos. O produto importado é colocado em balcões frigoríficos e ofertado ao consumidor brasileiro com as duas informações internacionalmente aceitas: “peso líquido” (igual a peso bruto menos o peso da embalagem) e “peso desglaciado” (ou expressão equivalente, conforme o idioma de origem). Em contraste com esses concorrentes, o produto nacional (que apenas informa o “peso líquido”) apresenta-se menos confiável ao consumidor, sendo frequentemente preterido.

Por meio do presente projeto de lei, pretendo equacionar esse problema, determinando a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do **peso líquido** e do **peso desglaciado** do produto. A opção por esse vocábulo decorre do fato de se tratar da remoção de gelo (água em estado sólido) e não de algum líquido que estivesse presente no produto (caso em que melhor se aplicariam os termos “drenado” ou “escorrido”).

Entendo que, aprovado o projeto de lei e implementado o padrão ora proposto, o consumidor passará a contar com informações inequívocas e de enorme importância, equiparando-se também as condições de concorrência entre o produto importado e aquele ofertado pela indústria pesqueira nacional.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado CELSO MALDANER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**

PORTARIA INMETRO Nº 38, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, nas alíneas "a" e "c" do subitem 4.1 e na alínea "a" do item 42, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, e pela Resolução GMC nº 40, de 5 de dezembro de 2009, Considerando que é necessário definir claramente o peso líquido de pescado, molusco e crustáceos glaciados; Considerando a harmonização, no âmbito do Mercosul, e o alinhamento de metodologias a partir das Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que define a metodologia a

ser utilizada na determinação do peso líquido de pescado, molusco e crustáceos glaciados.

Art. 2º - Revogar a Portaria Inmetro nº 05, de 12 de janeiro de 2006. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR -
MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL – INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA
INMETRO N º 38, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

1 - OBJETIVO

1.1 - Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece a metodologia para determinação do peso líquido de pescado, moluscos e crustáceos glaciados.

2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 – Este Regulamento Técnico Metrológico se aplica ao controle metrológico de pescado, moluscos e crustáceos, glaciados pré-medidos.

.....
.....

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**

PORTARIA INMETRO Nº 248, DE 17 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL– INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, nas alíneas “a” e “c” do subitem 4.1 e na alínea “a” do item 42, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, e pela Resolução GMC nº 07, de 20 de junho de 2008, do Mercosul, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º - Aprovar o anexo Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Art. 2º - Revogar as Portarias Inmetro nº 74, de 25 de maio de 1995, nº 96, de 07 de abril de 2000, e nº 140, de 17 de outubro de 2001.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA
INMETRO Nº 248 DE 17 DE JULHO DE 2008

1 – APLICAÇÃO

1.1 - Este Regulamento será aplicado na verificação dos conteúdos líquidos dos produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, expresso em massa ou volume nas unidades do SISTEMA

INTERNACIONAL DE UNIDADES. Para os casos particulares de aplicação serão harmonizados critérios específicos baseados em legislação internacional.

2 - DEFINIÇÕES

2.1. PRODUTO PRÉ-MEDIDO

É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização.

2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.

2.3. CONTEÚDO EFETIVO

É a quantidade de produto realmente contida no produto pré-medido.

2.4. CONTEÚDO EFETIVO DRENADO

É a quantidade de produto contido na embalagem, descontando-se qualquer líquido, solução, caldo, etc., segundo metodologia estabelecida no RTM correspondente.

2.5. CONTEÚDO NOMINAL (Q_n)

É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto.

2.6. ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL

É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

2.7. TOLERÂNCIA INDIVIDUAL (T)

É a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, indicado na Tabela I deste Regulamento.

2.8. INCERTEZA DE MEDIÇÃO DO CONTEÚDO LÍQUIDO OU EFETIVO

A incerteza expandida, com um nível de confiança de 95%, associada a instrumentos de medição e métodos de exame usados para determinar quantidades não deverá exceder $0,2T$ (Tabela 1).

2.9 LOTE

2.9.1. NA FÁBRICA

É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produto sejam iguais ou superiores a 150 unidades.

Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

2.9.2. NO DEPÓSITO

No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a

quantidade de produto for superior a 150. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.474, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do conteúdo drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3988/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados deverão conter informação sobre o respectivo conteúdo líquido e drenado, conforme metodologia estabelecida por órgão técnico competente.

Parágrafo único. Entende-se por conteúdo líquido a expressão, em unidades de massa, segundo o sistema internacional de unidades, da quantidade de produto declarada em seu rótulo, excluído o peso da embalagem; e conteúdo drenado, a expressão da quantidade de produto desembalado e excluída qualquer quantidade de líquido que lhe venha a ser acrescentado nos processos de beneficiamento, industrialização ou conservação.

Art. 2º As informações relativas ao conteúdo drenado deverão ser impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o conteúdo líquido, em local de fácil visualização.

Art. 3º As infrações às disposições da presente Lei sujeitam o responsável às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e em seu regulamento, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação do conteúdo líquido de mercadoria pré-medida — o peso do produto sem a respectiva embalagem — deve constar da embalagem dos alimentos industrializados, conforme legislação em vigor. Entretanto, não há exigência de informação sobre o conteúdo drenado, ou seja, o peso do alimento descontado o de qualquer líquido que lhe tenha sido acrescentado no processo industrial, seja para melhor conservação ou para a melhoria das características texturais, notadamente das carnes e seus embutidos.

O adquirente do alimento, consoante o Código de Defesa do Consumidor, tem direito à informação sobre o que está comprando de fato. Nesse sentido, a informação sobre o conteúdo drenado dos alimentos industrializados, e principalmente dos congelados, é informação fundamental para sua decisão de compra.

Proposição com objetivo similar foi apresentada pelo ex-deputado Edmar Moreira (PL nº 6.169, de 2009) e aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor. Infelizmente, por não ter concluída sua tramitação naquela legislatura, a proposição foi arquivada. Em relatório exarado naquela Comissão pelo deputado Dr. Nechar, assim foi descrito o problema:

“Quando adquirimos produtos alimentícios em supermercados, normalmente atentamos para a quantidade contida na embalagem. Para verificarmos essa quantidade, observamos principalmente a indicação de peso bruto e peso líquido. Sabemos que o peso bruto inclui o peso da embalagem e que o peso líquido refere-se apenas à quantidade de produto nela contida.

Existem também alguns produtos aos quais se adiciona água ou algum outro líquido dentro da embalagem, para efeito de melhor conservação, como acontece, por exemplo, na maioria das embalagens de azeitonas. Nesse caso é comum encontrarmos três indicações de peso: o peso bruto, que inclui a embalagem, a água e as azeitonas, o peso líquido, que inclui a água e as azeitonas e o peso drenado, que se refere apenas às azeitonas.

Nesse caso, a indicação do peso está correta e não ilude o consumidor. Porém há produtos em que apesar de a adição de água ser feita, ela não é aparente e a embalagem não indica o peso drenado. Tal procedimento induz o consumidor em erro, pois ao verificar o peso bruto e o peso líquido inscritos na embalagem ele acreditará estar adquirindo uma quantidade de produto igual ao peso líquido indicado, mas na verdade estará

adquirindo uma quantidade menor de produto, pois o peso líquido indicado inclui a quantidade de água que foi adicionada.

Esse fato ocorre principalmente em relação a alimentos congelados, como carne vermelha, peixe e frango. No caso do frango, é permitido ao frigorífico injetar até 6% de água na carne para reidratá-la, mas há casos constatados de frango congelado ofertado ao consumidor com 40% de água injetada na carne. A esse respeito, o Ministério Público Federal moveu Ação Civil Pública para obrigar a União a proibir a venda de carnes tanto congeladas quanto resfriadas, com água injetada para fraudar o peso.

Em nosso entendimento, estabelecer em lei a obrigação de o fornecedor que adiciona água aos seus produtos indicar na embalagem o peso drenado, isto é, o peso descontado da adição de água, trará maior transparência às relações de consumo e facilitará em muito a fiscalização sanitária e de pesos e medidas por parte das autoridades competentes, além de combater a propaganda enganosa por omissão e evitar que o consumidor seja induzido em erro”.

Por essas razões considero legítima a informação aos consumidores do peso drenado dos alimentos industrializados. Assim, peço o apoio dos nobres Pares na apreciação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (VETADO);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.275, DE 2013

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Dispõe sobre as normas gerais que regulam as informações que devem ser fornecidas ao consumidor no comércio de pescados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3988/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A rotulagem de pescados frescos ou congelados, de águas marinhas ou doces, de pesca ou aquicultura, vendidos a granel ou pré-embalados, comercializados em feiras, supermercados, mercados, e demais estabelecimentos deverá conter, obrigatoriamente:

I – O nome da espécie do pescado.

II – O modo de produção do pescado: pesca ou aquicultura.

III – A procedência do pescado, como a região de captura, nome e endereço do produtor aquícola.

IV - A data de captura ou abate do pescado.

§ 1º Os produtos, objeto desta lei, somente poderão ser oferecidos ao consumo caso apresentem todas essas informações.

§ 2º O comércio de pescados frescos, que não dispuserem de embalagem ou rotulagem exclusivas, deverá transmitir as informações obrigatórias em informes de fácil identificação e leitura disposta no ponto de venda.

§ 3º O fornecedor poderá indicar, na venda ao consumidor final, o nome científico da espécie em causa.

§ 4º As regiões que trata o inciso III serão definidas pelo órgão sanitário competente, podendo, no entanto, ser mencionada por qualquer fornecedor uma zona de captura mais precisa.

§ 5º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies diferentes, as indicações devem ser dadas para cada espécie.

§ 6º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas cujo método de produção seja diferente, é necessário indicar o método de produção relativo a cada lote.

§ 7º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas cuja procedência seja diferente, é necessário indicar, todas as regiões de captura e/ou criação.

§ 8º Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas ou diferentes cuja data de captura ou abate seja diferente, é necessário indicar o correspondente período de pesca.

§ 9º As pequenas quantidades de produtos só podem ser isentas do dever de marcação ou rotulagem pelo órgão sanitário competente.

Art. 2º São considerados produtos de origem pescada e estão sujeitos às normas da presente lei, o pescado e seus produtos e subprodutos, ainda que adicionados de produtos vegetais.

Parágrafo único - O termo pescado refere-se a peixes, bem como a outros animais aquáticos retirados da água por qualquer processo de pesca.

Art. 3º As informações exigidas, relativas à denominação comercial, ao método de produção, à região de captura, e a data do abate devem estar disponíveis em cada fase da comercialização da espécie em causa.

§ 1º O nome científico da espécie deve ser dada pela rotulagem ou embalagem do produto ou por qualquer outro documento comercial de acompanhamento da mercadoria, incluindo a fatura.

§ 2º Os produtos e as embalagens colocados no mercado ou rotulados antes da vigência desta Lei podem ser comercializados até seu esgotamento.

Art. 4º O órgão sanitário competente deve criar um regime de controle de aplicação das regras estabelecidas por esta lei.

Art. 5º A infração de qualquer das disposições que trata essa lei ficará sujeita às sanções previstas na Lei nº 7.889, de 23 de novembro 1989.

Art. 6º Esta lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, recomenda o consumo de peixe fresco pelo menos duas vezes por semana. Comer pescado frequentemente previne doenças cardiovasculares, diminui o nível de colesterol e a ansiedade, além de ativar a memória.

Assim, é importante o monitoramento e fiscalização constantes de eventuais contaminações do pescado nacional em nome da saúde e segurança dos consumidores, uma vez que, apesar de todas as qualidades nutricionais do pescado, caso ele não tenha o devido respaldo sanitário, pode ser nocivo a saúde.

Em pesquisa realizada pela PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor), foi encontrada quantidade significativa de arsênio em pescados comercializados em São Paulo – 72,5% das amostras analisadas apresentaram níveis acima do estabelecido pela Portaria nº 685, de 27 de agosto de 1998 da Anvisa -, o qual é relacionado a problemas renais, hepáticos e no sistema nervoso, fazendo com que nos perguntemos se a qualidade do pescado no nosso país é devida (METAIS EM PEIXES: Páscoa em alerta: arsênio encontrado, *PROTESTE SAÚDE*, nº 17, p. 06-09, março de 2013.)

O presente projeto que apresento, portanto, visa regular as informações que devem ser fornecidas nos rótulos de pescados oferecidos nos mercados comuns, em respeito, principalmente, ao direito básico de qualquer consumidor à informação. Isto auxiliaria para uma mais precisa fiscalização sobre os fornecedores deste alimento, tanto por parte dos próprios consumidores quanto das autoridades de controle.

Já há na Europa, inclusive, regulamento que obriga os fornecedores a informarem a denominação, origem e método de produção dos pescados, sob pena de serem impedidos de comercializá-los.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013

Deputado ELEUSES PAIVA (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado

Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010\)](#)

PORTARIA N º 685, DE 27 DE AGOSTO DE 1998

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando: a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população; que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos sobre contaminantes em alimentos, com vistas a minimizar os riscos à saúde humana; no previsto na Resolução GMC 126/94, que determina que a legislação nacional se mantém vigente em cada país até que sejam harmonizados instrumentos quadripartites específicos e estes sejam devidamente incorporados ao ordenamento jurídico nacional; os pontos já harmonizados no MERCOSUL sobre o tema (Resoluções GMC 102/94, 103/94 e 35/96), resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico: "Princípios Gerais para o Estabelecimento de Níveis Máximos de Contaminantes Químicos em Alimentos" e seu Anexo: "Limites máximos de tolerância para contaminantes inorgânicos".

Parágrafo único - Nos casos dos alimentos não contemplados no presente Regulamento, permanecem vigentes os limites máximos de tolerância para contaminantes inorgânicos já previstos na legislação nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GONZALO VECINA NETO

REGULAMENTO TÉCNICO

PRINCÍPIOS GERAIS PARA O ESTABELECIMENTO DE NÍVEIS MÁXIMOS DE CONTAMINANTES QUÍMICOS EM ALIMENTOS

1 Serão estabelecidos níveis máximos de contaminantes (micotoxinas, contaminantes inorgânicos, resíduos de pesticidas, medicamentos de uso veterinário e de migrantes de embalagens e equipamentos em contato com alimentos) em alimentos que constituam riscos à saúde humana tendo por base as seguintes informações:

1.1 Regulamentos técnicos que definam níveis máximos de contaminantes em alimentos no âmbito regional e/ou internacional.

1.2 Dados representativos da região sobre: incidência do contaminante, antecedentes do problema detectado, dados analíticos e indicações sobre os possíveis problemas para a saúde.

1.3 Relação dos alimentos de maior importância comercial entre os Estados-Partes.

1.4 Dados e informações toxicológicas.

1.5 Normas, diretrizes ou recomendações da Comissão do Codex Alimentarius, União Européia, FDA ou outros organismos reconhecidos internacionalmente.

1.6 Dados existentes na literatura científica.

1.7 Boas práticas agrícolas, pecuárias, industriais e analíticas.

1.8 Possibilidades tecnológicas da região.

2. O estabelecimento dos níveis máximos de contaminantes será realizado levando-se em conta, além do estabelecido no ponto 1, o seguinte:

2.1 Estabelecer níveis máximos de contaminantes em alimentos industrializados específicos, quando se justifique em termos de proteção à saúde humana. Nestes casos, devem ser estabelecidos previamente níveis de contaminação nos produtos primários.

2.2 Os níveis máximos de contaminantes em alimentos serão considerados na avaliação de impacto à saúde do consumidor.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.794, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre a procedência dos produtos de origem animal não processados

comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5275/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório informar ao consumidor a procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Todo fornecedor de produtos de origem animal não processados ficam obrigados a informar de modo claro e facilmente visível, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e CNPJ do frigorífico fornecedor;

II – endereço do frigorífico fornecedor;

III – data de compra do produto;

IV – data de validade do produto.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais disposta na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos nós o fato de que inúmeros estabelecimentos em nosso país comercializam produtos de origem animal sem qualquer tipo de cuidados com a forma de abate dos animais e também com a necessária higiene para garantir um produto isento de contaminação e não prejudicial à saúde humana.

Várias reportagens veiculadas em diversas mídias dão testemunho das condições precárias em que funcionam muitos abatedouros e frigoríficos. Além disso, também é comum que estabelecimentos que comercializam tais produtos não se preocupem com sua correta armazenagem, propiciando eventual contaminação.

O fato é que a informação clara e precisa ao consumidor oferece a possibilidade de escolha na compra desses produtos. Sabendo a procedência, o consumidor fica mais tranquilo em relação à qualidade dos produtos que adquire para consumo.

Por tudo isso e em defesa da saúde do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.153, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o art. 796 do Decreto nº 30.691, de 29 de maio de 1952, que regula a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, estabelecendo a obrigatoriedade da indicação de responsabilidade técnica na embalagem dos referidos produtos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5794/2013.

Art. 1º. O artigo 796 do Decreto nº 30.691/52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 796. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e em legislação ordinária, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

(...)

12 - Nome e número do respectivo registro profissional do responsável técnico, nos casos de produtos de origem animal”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rotulagem de produtos industrializados colocados no mercado é fundamental para a segurança dos consumidores, possibilitando o compartilhamento de responsabilidades pela qualidade do produto desde a sua fabricação, passando pela comercialização, até sua chegada ao consumidor final.

No entanto tal regra, observada em produtos como medicamentos, que contém em sua rotulagem dados do responsável técnico, não é estendida, por falta de previsão legal, aos produtos de origem animal, sendo um fator de risco com relação à

sanidade do produto, criando a dúvida, nos consumidores, se o mesmo foi elaborado dentro de padrões adequados de controle de qualidade.

Por isso, a presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade da indicação, no rótulo dos referidos produtos; como carne e derivados, leite e derivados, pescados e produtos de pesca, ovos e derivados e mel e seus derivados; do nome do responsável técnico, nos moldes previstos pelo artigo 5º, alínea "f", da Lei nº 5.517/68, que determina a inspeção e fiscalização higiênica, sanitária e tecnológica pelo profissional de medicina-veterinária.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MAIO DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I. da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA::

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional nos termos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Este Decreto entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

Getulio Vargas.
João Cleofas.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL.

TITULO XII
EMBALAGEM E ROTULAGEM

CAPITULO II
ROTULAGEM

Seção I
Rotulagem em geral

Art. 796. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e em legislação ordinária, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

1 - nome verdadeiro da produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e côr, sem intercalação de desenhos e outros dizeres obedecendo às discriminações estabelecidas neste Regulamento, ou nome aceito por ocasião da aprovação das fórmulas;

2 - nome da firma responsável;

3 - nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando fôr o caso;

4 - carimbo oficial de Inspeção Federal;

5 - natureza do estabelecimento, de acôrdo com a classificação oficial, prevista neste Regulamento;

6 - localização do estabelecimento, especificando Município e Estado, facultando-se declaração de rua e número;

7 - marca comercial do produto;

8 - data da fabricação, em sentido horizontal ou vertical;

9 - pesos: bruto e líquido;

10 - fórmula de composição ou outros dizeres, quando previstos neste Regulamento;

11 - a especificação "Indústria Brasileira".

Art. 797. A data da fabricação, conforme a natureza do continente ou envoltório, será impressa, gravada ou declarada por meio de carimbo, detalhando dia, mês e ano, podendo êste ser representado pelos dois últimos algarismos.

.....

.....

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.611, DE 2015

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para estabelecer condições para a comercialização de produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4474/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Quando comercializados congelados ou em conserva, os produtos alimentícios de origem animal deverão ser pré-medidos e pré-embalados e as respectivas embalagens deverão informar, entre outros aspectos, seus conteúdos líquidos drenados, expressos em unidades de massa.

§ 1º Entende-se por conteúdo líquido drenado, para os efeitos desta Lei, a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem e o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado, caso tenha sido submetido a processo de congelamento; ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

§ 2º Entende-se por congelamento, para os efeitos desta Lei, o revestimento do produto com fina camada de gelo, com vista à sua melhor conservação.

§ 3º Definir-se-á em regulamento a metodologia a ser observada na determinação do conteúdo líquido drenado de produtos alimentícios de origem animal.

§ 4º Utilizar-se-á como unidade de massa o grama ou o quilograma.

§ 5º Cabe ao estabelecimento comercial informar ao consumidor, de forma simples, padronizada e passível de comparação direta entre diferentes produtos, o preço por unidade de massa de produto efetivamente contido nas respectivas embalagens.

§ 6º Considera-se vício de quantidade do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a diferença, se negativa e superior aos limites de tolerância definidos em regulamento, entre o conteúdo líquido drenado mensurado do produto e aquele informado em seu rótulo, aplicando-se ao responsável as penalidades previstas naquela Lei.

§ 7º Incorre em omissão de informação relevante sobre a quantidade de produto, ficando sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aquele que comercializar produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva em desacordo com o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Data de 1950 a Lei nº 1.283, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Em seu art. 9º, essa Lei incumbe o Poder Executivo de baixar regulamento, estabelecendo, entre outros aspectos, tipos, padrões e fórmulas de produtos de origem animal. Seu extenso regulamento, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, contém 952 artigos, tratando de inúmeros aspectos.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990) estabelecer, em seu art. 31, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados”, ainda há lacunas na legislação brasileira.

Uma dessas lacunas diz respeito à falta de clareza, que com frequência propicia a fraude, na definição do conteúdo efetivo de produtos comercializados congelados ou em conserva. Um caso típico é o do pescado (peixes, crustáceos, moluscos) congelado e submetido a glaciamento, processo que consiste em revestir o produto com fina camada de gelo para melhor conservá-lo.

A quantidade de gelo contida em um produto submetido a glaciamento é variável, podendo chegar a 20% do peso bruto (Ofício Circular

GA/DIPOA nº 26/2010). O conceito relativo ao peso líquido do produto não é claro na legislação, havendo situações em que apenas se subtrai o peso da embalagem e outras — como no caso de produtos congelados/glaciados ou em conserva — em que é necessário aferir-se o peso drenado ou desglaciado.

A Portaria nº 38/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) estabelece critérios para determinação do peso líquido em peixes, moluscos e crustáceos glaciados, quando comercializados na forma pré-medida. Não é possível a aplicação desses critérios na fiscalização de pescados comercializados a granel. A Portaria Inmetro nº 157/2002 aprova o regulamento técnico metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

A Nota Técnica nº 19/2009, assinada em conjunto pelo Ministério da Justiça; Secretaria (hoje Ministério) da Pesca e Aquicultura; DIPOA/MAPA; Inmetro e Anvisa, recomenda que o pescado congelado somente seja comercializado como pré-medido, isto é, embalado com a indicação de seu peso líquido; observando-se as normas do Código de Defesa de Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e da Instrução Normativa nº 22, de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado.

O consumidor brasileiro tem sido prejudicado por não saber o peso líquido drenado do produto que adquire. Por exemplo: um pacote (com peso bruto de 1kg) de pescado congelado vendido por R\$ 50,00 contém 800g de pescado (conteúdo líquido drenado), 150g de gelo (15,8%) e a embalagem pesa 50g. Não interessa ao consumidor o peso bruto, mas sim o peso líquido drenado. O que ele precisa saber é que paga R\$ 50,00 por 800g de pescado, que correspondem a R\$ 62,50 por quilograma.

O presente projeto de lei objetiva suprir tais lacunas na legislação em vigor acrescentando artigo à Lei nº 1.283, de 1950, determinando que os produtos alimentícios de origem animal comercializados congelados ou em conserva, sejam pré-medidos e que as respectivas embalagens informem seu **conteúdo líquido drenado**, entendido como a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem, o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

Incumbe-se o estabelecimento comercial de informar ao consumidor — de forma simples, padronizada e passível de comparação direta entre diferentes produtos — o preço por unidade de massa de produto efetivamente contido

nas respectivas embalagens. Dessa forma, além de saber quanto produto há em cada embalagem (conteúdo líquido drenado), o consumidor poderá verificar diretamente e comparar, sem necessidade de efetuar cálculos, o valor unitário pelo qual está sendo ofertado cada produto. Enfatiza-se o direito do consumidor relativo à quantidade exata do produto que adquire e reafirma-se o seu direito à informação correta.

Espero contar com o apoio de meus Pares neste Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei, que considero relevante e necessário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios;

l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

PORTARIA INMETRO Nº 38, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, nas alíneas "a" e "c" do subitem 4.1 e na alínea "a" do item 42, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, e pela Resolução GMC nº 40, de 5 de dezembro de 2009,

Considerando que é necessário definir claramente o peso líquido de pescado, molusco e crustáceos congelados;

Considerando a harmonização, no âmbito do Mercosul, e o alinhamento de metodologias a partir das Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico que define a metodologia a ser utilizada na determinação do peso líquido de pescado, molusco e crustáceos congelados.

Art. 2º - Revogar a Portaria Inmetro nº 05, de 12 de janeiro de 2006.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e suas alterações que regulamentam a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá

outras providências, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e o que consta dos Processos nos 21000.005172/01-29, 21000.005432/2002-57 (incorporado) e Documento no 70000.010271/2002-29 (apensado), resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL EMBALADO, em anexo.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, para se adequarem à mesma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 371, de 4 de setembro de 1997.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL EMBALADO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico deve ser aplicado à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um produto de origem animal requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplicará de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

2. DESCRIÇÃO

2.1. DEFINIÇÃO

Para efeito de aplicação deste Regulamento Técnico, entende-se por:

2.1. Rótulo ou Rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do produto de origem animal.

2.2. Embalagem: é o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos produtos de origem animal.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: é a embalagem que está em contato direto com os produtos de origem animal.

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

NOTA TÉCNICA N. 19/2009.

Assunto: Comercialização de pescado congelado.

1. Considerando as recentes fiscalizações realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que apontam irregularidades no mercado de pescado congelado e comercializado a granel, por fornecedores deste segmento, este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com a Secretaria de Especial de Aquicultura e Pesca, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o Inmetro, vem, por meio desta, expressar entendimento conjunto em relação ao tema.
2. O termo “pescado” contempla os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis e mamíferos de água doce ou salgada, destinados à alimentação humana.
3. Na elaboração de produtos da pesca e da aquicultura congelados, principalmente os filés de peixe e camarões descascados, o produto pode passar pela etapa de glaciamento (imersão do pescado em água refrigerada, para formar uma película protetora) que tem a finalidade técnica de evitar a desidratação e a oxidação dos produtos durante o período de estocagem.
4. Este procedimento, utilizado mundialmente, é normatizado pelo *Codex Alimentarius*, que estipula que o peso líquido é o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem. Para a obtenção do peso líquido a ser declarado na rotulagem, deve ser determinado previamente o quantitativo (percentual) de água que formou a película protetora sobre a superfície do pescado, descontando-se o mesmo do peso do produto congelado glaciado. Este procedimento é aplicado nos estabelecimentos industriais vinculados ao Serviço de Inspeção Federal, devendo estar contemplado nos programas de autocontrole das empresas e é fiscalizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. A metodologia de verificação de peso líquido de pescado congelado glaciado atualmente disponível no Brasil é a estabelecida pela Portaria Inmetro nº 005/2006. Entretanto, a legislação metrológica que estabelece tolerâncias e critérios de aceitação é aplicável somente aos produtos pré-medidos. Sendo assim, não é possível a aplicação desses critérios na fiscalização de produtos comercializados a granel.
6. Quando o pescado congelado é ofertado a granel, a pesagem desse produto é realizada na presença do consumidor, não considerando o percentual de glaciamento ocorrido na fase de industrialização. Nesses casos, o peso obtido no ato da pesagem quando da venda ao consumidor corresponde ao do produto acrescido da água de glaciamento.

7. Essa situação configura prejuízo econômico ao consumidor, pois não conhecendo o peso líquido do pescado, paga por um peso maior que o peso real do produto a ser consumido, tendo em vista que inclui a água do glaciamento.

8. Ademais, registre-se que é direito básico do consumidor ser informado de todas as características do produto disponibilizado no mercado de consumo, conforme determina o art. 31 do CDC. No entanto, ao adquirir pescado a granel, o consumidor não tem nem mesmo a informação da origem do produto. Dessa forma, se o estabelecimento não consegue informar ao consumidor dados essenciais sobre o produto, quando vendido a granel, este tipo de oferta não atende às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

9. Entende-se, portanto, que a informação ao consumidor do peso líquido, conforme a conceituação do *Codex Alimentarius*, ou seja, o peso do pescado antes do processo de glaciamento, é informação necessária e suficiente para que o consumidor tenha clareza da característica do produto que está adquirindo, não se recomendando a inclusão de outras informações relativas ao peso na embalagem.

10. Assim, conclui-se que, para que esteja garantido o direito dos consumidores à informação sobre o produto adquirido, o pescado congelado deverá ser comercializado sempre como pré-medido, ou seja, na bandeja e com a respectiva indicação de sua quantidade líquida. Essa posição é reforçada pelo Inmetro, conforme a nota técnica nº Dimel/Dimep/001/2009, emitida pela Divisão de Mercadorias Pré-Medidas daquele instituto. A oferta do pescado pré-medido deve atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor e da IN 22 do Ministério da Agricultura, abaixo listadas:

- denominação (nome) de venda de produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam;
- conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;
- identificação da origem e do país de origem;
- nome ou razão social e endereço do estabelecimento;
- nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importados;
- conservação do produto;
- identificação do lote;
- data de fabricação;
- prazo de validade.

11. Para a garantia da informação clara e precisa do peso líquido do pescado congelado a ser adquirido pelo consumidor, o supermercado, ao fracionar e colocar na bandeja deverá obter de seu fornecedor a informação relativa à quantidade de glaciamento e deverá informar na bandeja o peso líquido, ou seja, descontado o glaciamento.

PROJETO DE LEI N.º 6.910, DE 2017

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para estabelecer condições aplicáveis à comercialização de pescados e de seus derivados destinados à alimentação humana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5275/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Na comercialização de pescados e de seus derivados, quando destinados à alimentação humana, observar-se-ão as seguintes condições:

I – pescados frescos ou resfriados poderão ser comercializados a granel ou pré-medidos e embalados;

II – pescados congelados somente poderão ser comercializados pré-medidos e embalados;

III – nos rótulos de pescados e de seus derivados comercializados embalados, ou em placas, afixadas junto aos produtos comercializados a granel, deverão constar, entre outros dados exigidos em lei ou em regulamento, as seguintes informações:

- a) o nome vulgar e a denominação científica da espécie;
- b) a origem do pescado, especificando se foi capturado em seu habitat natural (produto da pesca extrativa) ou se foi criado em cativeiro (produto da aquicultura);
- c) se o produto contém ou pode conter resíduos de medicamentos antimicrobianos, de metais pesados ou de outros contaminantes orgânicos ou inorgânicos, identificando-os, se for o caso;
- d) se o aspecto visual do produto foi ou pode ter sido alterado pelo

emprego de corante natural ou sintético e, em caso afirmativo, sua denominação, composição e quantidade;

- e) o teor de lipídeos (gorduras saturadas, insaturadas e totais) por unidade de massa (quilograma) de produto e, se for o caso, o teor de ácidos graxos carboxílicos poli-insaturados denominados ômega-3.

§ 1º As informações a que se refere o inciso III do *caput* deverão ser apresentadas de forma clara e precisa, em língua portuguesa, grafadas em caracteres que possibilitem sua fácil visualização e leitura pelo consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica responsabilidade e sujeita o infrator a sanções, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que o Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor, a população brasileira conta com um instrumento legal que assegura respeito à sua dignidade, saúde e segurança; melhoria da sua qualidade de vida; transparência e harmonia nas relações de consumo.

Entre outros aspectos, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina, em seu art. 31, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços assegurem informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Todavia, situações existem em que o consumidor não conta com informações suficientes ou adequadas, segundo os ditames legais, como sói acontecer na comercialização de pescado. Tratando-se de produto congelado, vendido a granel, a impossibilidade de determinação do peso líquido do produto tende a prejudicar o consumidor (ao comprar gelo pelo preço de pescado). O *Codex Alimentarius* e normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro estabelecem metodologias para a verificação de peso líquido de pescado congelado e glaciado, mas sua complexidade faz com que somente se aplique ao produto a ser comercializado pré-medido e embalado. Essa questão, objeto

da nota técnica nº 19, de 2009, firmada em conjunto por vários órgãos da Administração Pública Federal, constitui um dos aspectos que, por meio deste Projeto de Lei, proponho seja tratada mediante alteração da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Entretanto, não há apenas questões de ordem quantitativa a serem equacionadas na comercialização de pescado; há também problemas de ordem qualitativa. Tomemos, por exemplo, o peixe salmão, cujo consumo se intensificou no Brasil, em especial em alimentos relacionados à gastronomia japonesa. Quando o consumidor adquire esse ou qualquer outro pescado em algum estabelecimento comercial, dificilmente encontra informações acerca de aspectos do produto de grande importância para a sua saúde.

Entre outros aspectos, o consumidor deve ser informado sobre a origem do peixe e, em especial se foi capturado em seu habitat natural (produto da pesca extrativa) ou criado em cativeiro (produto da aquicultura). As propriedades do pescado são bastante distintas em cada uma destas situações, especialmente porque em cativeiro é comum a utilização de técnicas artificiais de aceleração do crescimento, na busca por maior lucratividade.

No salmão selvagem, a típica cor rosa-alaranjada de sua carne é gerada pelo pigmento astaxantina, que o peixe absorve naturalmente ao se alimentar de crustáceos encontrados no ambiente em que vive. Como a dieta do salmão é variada, também variam as cores de sua carne: desde o branco ou rosa suave até um vermelho vivo.

O salmão selvagem permanece em água doce nos dois ou três primeiros anos de vida antes de ir para o mar, suportando temperaturas baixas nos dois ambientes. Em razão desses hábitos, considera-se que o consumo de sua carne ajuda a prevenir doenças cardiovasculares, inflamatórias e atua positivamente no sistema imunológico. Além de proteína e gordura, a carne de salmão é fonte de vitaminas (D, B3, B6, B12), minerais (fósforo, magnésio, selênio) e de ômega-3, termo que identifica alguns ácidos graxos carboxílicos poli-insaturados, cuja ingestão é benéfica à saúde humana.

Todavia, a maior parte do salmão que chega ao Brasil não é de origem selvagem, mas sim da aquicultura. Mais da metade do consumo mundial desse peixe origina-se de viveiros instalados no Chile, no Canadá, nos Estados Unidos e no norte da Europa. Nesses viveiros os peixes são alimentados com ração, em cuja composição costuma-se encontrar o corante sintético cantaxantina, que visa dar à sua carne a coloração típica reconhecida e valorizada pelo consumidor. Segundo estudos recentes, esse corante sintético pode ser tóxico e carcinogênico. Recentemente, a

União Europeia teria reduzido em um terço o nível de cantaxantina tolerado em alimentos.

Na criação de peixes em cativeiro é também comum o emprego de doses elevadas de antibióticos e outras substâncias sintéticas para evitar o surgimento de doenças, acelerar o crescimento e aumentar a produtividade. Em consequência, sua carne tende a ser menos saborosa e a apresentar teores de gordura muito superiores aos normalmente encontrados em pescado de origem selvagem.

Outra questão controversa refere-se à quantidade de ômega-3 presente no pescado. Estudos demonstram que o acúmulo dessa substância varia de acordo o ambiente em que vive o peixe e as condições de alimentação, razão pela qual o salmão criado em cativeiro tende a possuir menor quantidade de ômega-3 do que a encontrada em peixes da mesma espécie, de origem selvagem.

Informações tão relevantes como estas não devem ser omitidas ao consumidor, que muitas vezes adquire o pescado a preços elevados, supondo tratar-se de um produto dotado de propriedades extremamente benéficas à sua saúde! Algumas embalagens de pescado comercializado no Brasil identificam o país de origem (quando importado), mas nem mesmo essa informação costuma ser dada ao consumidor, quando se trata de pescado vendido a granel.

Acredito serem muito consistentes as razões que nos levam a propor a obrigatoriedade legal de se prestarem tais informações ao consumidor brasileiro de pescado. Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que atuam nesse mercado precisarão de algum tempo para adaptarem-se às novas exigências, a cláusula de vigência da proposição estabelece um prazo de cento e oitenta dias (seis meses) para sua entrada em vigor, que me parece suficiente.

Ressalto que a informação ao consumidor é questão relevante e associada às garantias fundamentais do cidadão à saúde e à vida, com respaldo na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. A aprovação deste Projeto de Lei ensejará efetivos ganhos em saúde pública e no combate à publicidade enganosa, razão pela qual espero contar com o decisivo apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado VICTOR MENDES
PSD/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

NOTA TÉCNICA N. 19 /2009

Assunto: Comercialização de pescado congelado.

1. Considerando as recentes fiscalizações realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Instituto Nacional de Metrologia , Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que apontam irregularidades no mercado de pescado congelado e comercializado a granel, por fornecedores deste segmento, este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com a Secretaria de Especial de Aquicultura e Pesca, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o Inmetro, vem, por meio desta, expressar entendimento conjunto em relação ao tema.
2. O termo "pescado" contempla os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis e mamíferos de água doce ou salgada, destinados à alimentação humana.
3. Na elaboração de produtos da pesca e da aquicultura congelados, principalmente os filés de peixe e camarões descascados, o produto pode passar pela etapa de glaciamento (imersão do pescado em água refrigerada, para formar uma película protetora) que tem a finalidade técnica de evitar a desidratação e a oxidação dos produtos durante o período de estocagem.
4. Este procedimento, utilizado mundialmente, é normatizado pelo Codex Alimentarius, que estipula que o peso líquido é o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem. Para a obtenção do peso líquido a ser declarado na rotulagem, deve ser determinado previamente o quantitativo (percentual) de água que formou a película protetora sobre a superfície do pescado, descontando-se o mesmo do peso do produto congelado glaciado. Este procedimento é aplicado

nos estabelecimentos industriais vinculados ao Serviço de Inspeção Federal, devendo estar contemplado nos programas de autocontrole das empresas e é fiscalizado pelo Departamento de Inspeção e Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. A metodologia de verificação de peso líquido de pescado congelado glaciado atualmente disponível no Brasil é a estabelecida pela Portaria Inmetro nº 005/2006. Entretanto, a legislação metrológica que estabelece tolerâncias e critérios de aceitação é aplicável somente aos produtos pré-medidos. Sendo assim, não é possível a aplicação desses critérios na fiscalização de produtos comercializados a granel.

6. Quando o pescado congelado é ofertado a granel, a pesagem desse produto é realizada na presença do consumidor, não considerando o percentual de glaciamento ocorrido na fase de industrialização. Nesses casos, o peso obtido no ato da pesagem quando da venda ao consumidor corresponde ao do produto acrescido da água de glaciamento.

7. Essa situação configura prejuízo econômico ao consumidor, pois não conhecendo o peso líquido do pescado, paga por um peso maior que o peso real do produto a ser consumido, tendo em vista que inclui a água do glaciamento.

8. Ademais, registre-se que é direito básico do consumidor ser informado de todas as características do produto disponibilizado no mercado de consumo, conforme determina o art. 31 do CDC. No entanto, ao adquirir pescado a granel, o consumidor não tem nem mesmo a informação da origem do produto. Dessa forma, se o estabelecimento não consegue informar ao consumidor dados essenciais sobre o produto, quando vendido a granel, este tipo de oferta não atende às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

9. Entende-se, portanto, que a informação ao consumidor do peso líquido, conforme a conceituação do Codex Alimentarius, ou seja, o peso do pescado antes do processo de glaciamento, é informação necessária e suficiente para que o consumidor tenha clareza da característica do produto que está adquirindo, não se recomendando a inclusão de outras informações relativas ao peso na embalagem.

10. Assim, conclui-se que, para que esteja garantido o direito dos consumidores à informação sobre o produto adquirido, o pescado congelado deverá ser comercializado sempre como pré-medido, ou seja, na bandeja e com a respectiva indicação de sua quantidade líquida. Essa posição é reforçada pelo Inmetro, conforme a nota técnica nº Dimel/Dimep/00112009, emitida pela Divisão de Mercadorias Pré-Medidas daquele instituto. A oferta do pescado pré-medido deve atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor e da IN 22 do Ministério da Agricultura, abaixo listadas:

- denominação (nome) de venda de produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam;
- conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;
- identificação da origem e do país de origem;
- nome ou razão social e endereço do estabelecimento;

- nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importados;

- conservação do produto;
- identificação do lote;
- data de fabricação;
- prazo de validade.

11. Para a garantia da informação clara e precisa do peso líquido do pescado congelado a ser adquirido pelo consumidor, o supermercado, ao fracionar e colocar na bandeja deverá obter de seu fornecedor a informação relativa à quantidade de glaciamento e ' deverá informar na bandeja o peso líquido, ou seja, descontado o glaciamento.

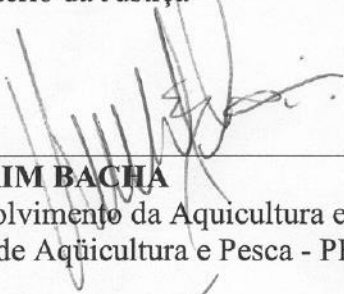
12. Pelos motivos expostos acima, o pescado congelado somente pode ser comercializado em bandejas, seguindo as determinações de rotulagem da IN 22, do Ministério da Agricultura , Pecuária e Abastecimento, e ao Código de Defesa do Consumidor, entendendo os órgãos signatários da presente que a venda de pescado congelado a granel é irregular, estando sujeitos às sanções da lei, os fornecedores que ofertarem o produto dessa forma.

Brasília, de maio de 2009.



RICARDO MORISHITA WADA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Ministério da Justiça



KARIM BACHA

Subsecretário de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - PR



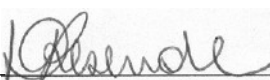
NELMON OLIVEIRA DA COSTA

*Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*



LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

*Intendente de Metrologia Legal/Inmetro
Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior*



DENISE DE OLIVEIRA RESENDE

Gerente-Geral de Alimentos

*Agência Nacional de Vigilância
Sanitária Ministério da Saúde*

PROJETO DE LEI N.º 9.340, DE 2017

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre a inscrição, em cada unidade de ovo em casca destinado à comercialização *in natura*, das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5794/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) em casca destinado à comercialização *in natura* é obrigatória a inscrição das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano e de número que permita a identificação de sua origem.

Art. 2º As granjas e entrepostos deverão cumprir o estabelecido no art. 1º desta Lei nos seguintes prazos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – estabelecimentos com produção diária superior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: dois anos;

II – estabelecimentos com produção diária inferior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: quatro anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o ovo é um dos alimentos mais completos e baratos consumidos pelo homem. Rico em proteínas, vitaminas e minerais, o ovo contém os nutrientes em quantidade e qualidade necessários para o desenvolvimento inicial de uma vida.

Desde seu contato com o ambiente externo (postura), os ovos sofrem modificações físico-químicas que podem acarretar redução na qualidade nutricional e aumento do risco de desenvolvimento de contaminantes microbiológicos. Sob refrigeração, os ovos têm validade de até 60 dias a partir da data da postura (até 90 dias para a exportação). Sem refrigeração, a durabilidade varia com a temperatura de armazenamento.

A inspeção sanitária dos ovos a serem ofertados à população é de suma importância para a saúde pública. O Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), que regulamenta a Lei nº 1.283/1950, determina que só podem ser expostos ao consumo humano ovos previamente submetidos à inspeção e à classificação previstas no Decreto e em normas complementares.

Todavia, embora se reconheça a efetividade do controle da qualidade dos ovos nas granjas e nos entrepostos, há relatos na imprensa nacional de que ovos com data de vencimento expirada são vendidos de forma avulsa (sem embalagem) ou inseridos em embalagens onde constam datas indicativas de que o produto ainda estaria em seu prazo de validade.

Visando dar maior garantia ao consumidor e aos serviços de fiscalização sanitária, o Projeto de Lei que ora apresento torna obrigatória a inscrição, em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) destinado à comercialização *in natura*, das datas de postura e de validade para o consumo humano e de número que identifique a sua origem.

Ao estabelecer prazo de quatro anos para os estabelecimentos que produzem e/ou embalam até 500 dúzias de ovos por dia e de dois anos para os que ultrapassam essa produção, a proposição leva em conta a capacidade técnico-financeira das granjas de postura comercial e dos entrepostos de ovos para adequarem-se ao que determina a Lei.

O custo de aquisição e internalização de máquina automática para a impressão de ovos no sistema Inkjet é de cerca de R\$ 20.000,00 (conforme pesquisa

realizada na Internet), ao passo que o setor avícola estima o custo operacional em cerca de dez centavos de Real por dúzia de ovos, o que representaria algo entre 2 e 3% do preço no atacado.

Considerando a importância da medida proposta para a saúde pública no Brasil e sua viabilidade técnico-econômica, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado Raimundo Gomes de Matos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro

de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º As atividades de que trata o caput, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º As atividades de que trata o caput devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

§ 3º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.

CAPÍTULO II
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 7.889, de 1989, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional.

§ 2º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e

na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.086, DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de pescado e seus derivados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5275/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com objetivo de disciplinar a regulamentação da inspeção industrial e sanitária de produtos de pescado e seus derivados.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§3º Aplicam-se de forma isonômica aos produtos de pescado e seus derivados as regulamentações sobre aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, rotulagem e metrologia aplicadas aos produtos cárneos processados de outros animais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria pesqueira e aquícola nacional tem um grande potencial para desenvolvimento no País, que possui extensa costa litorânea e também ampla disponibilidade de recursos hídricos em rios, lagos e represas. Entretanto, há entraves que dificultam o melhor aproveitamento do potencial aquícola e pesqueiro nacional.

Dentre esses entraves, destaca-se a desatualização das normas

industriais e sanitárias relativas à fabricação de produtos de pescado. As lacunas normativas e a regulamentação desatualizada em aspectos relativos a aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, rotulagem e metrologia impedem que os fabricantes nacionais apliquem no desenvolvimento e formulação de produtos de pescado alternativas tecnológicas que em outros países são consideradas seguras à saúde humana.

Os prejuízos causados por essa regulamentação inadequada ou insuficiente atingem o setor produtivo e os consumidores, pela impossibilidade de colocação no mercado de produtos inovadores e mais diversificados.

A reduzida possibilidade de diversificação de produtos processados de pescado no País, pela falta ou inadequação das regras para sua produção, causa uma desvantagem competitiva para o setor pesqueiro e aquícola frente aos produtos cárneos processados de outros animais.

Além disso, as indústrias de pescado nacionais ficam em situação de desvantagem competitiva frente aos produtos de pescado industrializados em países com melhor arcabouço regulatório do que o nosso. Nesse aspecto, além da dificuldade de competir com os produtos vindos do exterior, a ausência de harmonização com o regramento internacional também dificulta o dinamismo e a competitividade das nossas indústrias para as exportações.

Desse modo, por entendermos ser necessário dar urgentemente um tratamento isonômico na regulamentação industrial e sanitária de produtos de pescado, frente à regulamentação dos produtos de outras carnes processadas, apresentamos a presente proposição, que visa a eliminar prontamente o entrave regulatório que tanto tem prejudicado o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Assim, visando incentivar a geração de preciosos empregos na indústria pesqueira nacional e beneficiar o consumidor, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária
dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização

de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
